

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 08/2022 – Processo nº 14/2022.

Autor: Vereador Eloi Ribeiro.

Assunto: Declara a utilidade pública para o município de Marabá, Estado do Pará, o Instituto Família Feliz de Marabá, Sul e Sudeste do Pará, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que declara a utilidade pública para o município de Marabá, Estado do Pará, o Instituto Família Feliz de Marabá, Sul e Sudeste do Pará.

O autor apresenta justifica por escrito sobre a apresentação do Projeto de Lei de maneira sucinta e objetiva, bem como anexa os documentos exigidos pela legislação municipal.

É a síntese necessária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o §3º do artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o presente parecer deve proceder à análise escrita e fundamentada deste Departamento Jurídico Legislativo.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá (Art. 51, I), compete especificamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, entre outras coisas, *“opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, de lei, de decreto legislativo, de resolução, de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação”*.

Leciona o artigo 160 do mesmo Regimento Interno que *“Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à Lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos”*. O PL em análise atende a essa exigência regimental.

Departamento Jurídico - DEJUR

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, de um dos vereadores, esta encontra apoio no artigo 168, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno da referida Casa Legislativa.

O quórum de deliberação é, a meu ver, de **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

A proposição contém ementa do seu objetivo; e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme incisos do artigo 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá. Demais disso, na numeração dos artigos, observa-se a regra do §1º do art. 167 do RI.

A declaração de utilidade pública, em âmbito municipal é regida pela Lei Municipal nº 17.672, de 29 de abril de 2015, com a alteração conferida pela Lei Municipal nº 17.867, de 16 de outubro de 2018.

Noto que foram cumpridas as exigências das leis municipais supracitadas.

3. DA EMENDA SUPRESSIVA

A emenda supressiva possui previsão legal no art. 182, I, RI desta Casa.

No presente caso, o art. 4º contém os dizeres “Ficam revogadas as disposições em contrário”, entretanto de acordo com a técnica legislativa e do processo legislativo moderno, não se deve usar a cláusula genérica de revogação, ou dizeres semelhantes, sempre que houver necessidade de revogar, deverá ser dito expressamente qual lei ou dispositivo que será revogado, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, vejamos: “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Portanto, deve-se suprimir o art. 4º, conforme artigo da Lei Complementar elucidada.

4. DISPOSITIVO

Assim, não encontrei nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que impeça o prosseguimento da tramitação do PL, desde que seja observada a emenda supressiva.

Departamento Jurídico - DEJUR

Recomendo, ademais, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social, respectivamente, em respeito ao art. 52, VIII e do art. 56, XVI, ambos do RICMM.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá, 27 de abril de 2022.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado OAB/PA 25.668

CMM – Mat. 1633